

LEI Nº 8827 DE 14 DE MAIO DE 2020**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AÇÃO DE FOMENTO EMERGENCIAL PARA OS PONTOS DE CULTURA DURANTE O COMBATE AO VÍRUS COVID-19.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a promover ação de fomento emergencial mediante auxílio financeiro, a ser estabelecido de acordo com a necessidade de cada agente cultural, por até 06 meses, aos pontos de cultura reconhecidos e que sejam cadastrados pela Rede Estadual de Pontos de Cultura, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

§ 1º - O auxílio previsto no caput poderá ser acessado para aqueles que comprovarem ter realizado ações culturais, educativas e de cidadania nos 12 meses anteriores à data de início da vigência desta Lei.

§ 2º - Aqueles que receberem a verba de fomento prevista nesta Lei deverão, durante os seis meses em que for recebida a verba, produzir conteúdos digitais estruturantes como oficinas à distância, digitalização, preservação e difusão de acervos, ou não estruturantes como podcasts culturais, web rádios, desenvolvimento de sites de redes de agentes e artistas, apresentações artísticas e festivais.

§ 3º - Os conteúdos produzidos serão divulgados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2141/2020

Autoria dos Deputado: Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Renata Souza, Mônica Francisco, Dani Monteiro, André Ceciliano, Enfermeira Rejane, Renan Ferreirinha, Lucinha, Bebeto, Dionísio Lins, Zeidan, Max Lemos, Brazão, Vandro Família, Martha Rocha, Carlos Minc, Sérgio Louback, Luiz Paulo, Dr. Deodalto, Coronel Salema.

Id: 2251832

LEI Nº 8828 DE 14 DE MAIO DE 2020**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CREDENCIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FARMÁCIAS DA REDE PRIVADA PARA PROCEDER A VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE EM IDOSOS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, farmácias da rede privada para proceder a vacinação contra a gripe em idosos, e outros grupos de risco definidos em ato próprio da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei considera-se idosos pessoas acima dos 60 anos de idade.

Art. 2º - A vacina da gripe causada pelo vírus influenza será aplicada de forma gratuita por enfermeiros, técnicos de enfermagem ou por farmacêutico devidamente habilitados e inscritos em seu conselho profissional.

Art. 3º - Serão credenciadas as unidades da rede privada de farmácias, aquelas que disponibilizar em local próprio para o procedimento tratado nessa Lei.

Parágrafo Único - Os estoques de vacinas serão administrados pelo farmacêutico responsável pela unidade privada de farmácia.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2178/2020

Autoria dos Deputado: Coronel Salema, Dr. Deodalto, Valdecy Da Saúde, Vandro Família, Subtenente Bernardo, Marcelo Do Seu Dino, André Ceciliano, Eliomar Coelho, Carlos Minc, Brazão, Welberth Rezende, Sérgio Louback, Lucinha, Marcelo Cabeleireiro, Zeidan, Enfermeira Rejane, Bebeto, Martha Rocha, Dionísio Lins, Mônica Francisco, Samuel Malafaia, Jorge Felipe Neto, Léo Vieira, Renan Ferreirinha, Thiago Pampolha, Alana Passos, Carlos Macedo, Franciane Motta, Sérgio Fernandes, Márcio Canella, Val Ceasa, Renato Zaca, Alexandre Knoploch, Capitão Paulo Teixeira, Bagueira, Giovanni Ratinho, Carlo Caiado, Max Lemos, Rosane Félix, Danniell Librelon.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2251833

LEI Nº 8829 DE 14 DE MAIO DE 2020**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.901, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE DISPONIBILIZAR GEL SANITIZANTE AOS SEUS USUÁRIOS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se a Lei nº 5.901/2011, para acrescentar Parágrafo Único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Na falta de gel sanitizante, será disponibilizado álcool etílico hidratado 70%.

Art. 2º - Altera-se a Lei nº 5.901/2011, para acrescentar parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Na falta de gel sanitizante, será disponibilizado álcool etílico hidratado 70%.

Art. 3º - Suprima-se o artigo 3º da Lei nº 5.901/2011.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos durante o prazo de vigência da calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, bem como seus atos de renovação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2014/2020

Autoria dos Deputados: Marcio Pacheco, Danniell Librelon, Max Le-

mos, André Ceciliano, Capitão Paulo Teixeira, Martha Rocha, Bebeto, Dr. Deodalto, Mônica Francisco, Carlos Minc, Jorge Felipe Neto, Carlo Caiado, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Renan Ferreirinha, Enfermeira Rejane, Sérgio Louback, Alana Passos, Renata Souza, Flavio Serafini, Brazão, Sérgio Fernandes, Franciane Motta, Carlos Macedo, Lucinha, Zeidan, Waldeck Carneiro, Marcos Muller, Marcelo Do Seu Dino, Marcelo Cabeleireiro, Coronel Salema, Renato Zaca.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2251834

LEI Nº 8830 DE 14 DE MAIO DE 2020**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANTECIPAR A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CASOS DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIA, EM TODA A REDE DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a dispensar medicamentos de uso contínuo em quantidade suficiente para períodos superiores a 30 dias no Estado do Rio de Janeiro, em casos decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, epidemias e pandemias, em toda a rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

§ 2º - A dispensação de medicamentos dependerá da disponibilidade de estoque e logística dos hospitais, clínicas, unidades de saúde e farmácias populares.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Saúde determinar quais medicamentos e em quais quantidades poderão ser dispensados em caráter antecipado.

Art. 3º - Esta medida poderá ser priorizada para as pessoas idosas e que se enquadram no grupo de risco em casos de endemia, epidemia e pandemia, em toda a rede de saúde, pública ou privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2059/2020

Autoria dos Deputado: Monica Francisco, Giovanni Ratinho, Martha Rocha, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Bebeto, Dr. Deodalto, Renan Ferreirinha, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Sérgio Louback, Léo Vieira, Rosane Félix, Alana Passos, Max Lemos, Capitão Nelson, Capitão Paulo Teixeira, Renata Souza, Márcio Canella, Waldeck Carneiro, Carlos Macedo, Sérgio Fernandes, Brazão, Zeidan, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Do Seu Dino, Franciane Motta, Danniell Librelon, Coronel Salema, Dani Monteiro, Carlo Caiado, Gil Vianna, Val Ceasa, André Ceciliano.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2251835

LEI Nº 8831 DE 14 DE MAIO DE 2020**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EMERGENCIAL PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE OUTRAS NACIONALIDADES QUE TENHAM ATUADO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, médicos e demais profissionais de saúde de outras nacionalidades para atuarem no combate à pandemia do Coronavírus nas unidades da rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O processo seletivo simplificado deverá privilegiar profissionais que tenham atuado no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá publicar no seu sítio eletrônico na internet a relação de todos os profissionais de saúde contratados, suas respectivas especialidades e o valor mensal recebido.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2061/2020

Autoria dos Deputado: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Mônica Francisco, Waldeck Carneiro, Danniell Librelon, Renata Souza, Dionísio Lins, Marcelo Do Seu Dino, Dr. Deodalto, Bebeto, Lucinha, Alana Passos, Eliomar Coelho, Delegado Carlos Augusto, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Carlos Minc, Sérgio Louback, Brazão, Zeidan, Flavio Serafini, Carlos Macedo, Franciane Motta, Vandro Família, Luiz Paulo, Dani Monteiro, Marcelo Cabeleireiro, Val Ceasa, Capitão Nelson, Marcos Muller, Giovanni Ratinho.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2251836

OFÍCIO GG/PL Nº 151 RIO DE JANEIRO, 14 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 17 de abril de 2020, do Ofício nº 110 - M, de 16 de abril de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2132 de 2020 de autoria dos Deputados Alexandre Knoploch, Carlos Macedo, André Ceciliano, Enfermeira Rejane, Sérgio Louback, Carlos Minc, Giovanni Ratinho, Lucinha, Rodrigo Amorim, Marcelo Cabeleireiro, Bebeto, Franciane Motta, Marina, Marcos Muller, Dionísio Lins, Sergio Fernandes que, "REGULA A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE A CRISE INSTAURADA PELA PANDEMIA RELATIVA AO CORONA VÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2132/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ALEXANDRE KNOPLOCH, CARLOS MACEDO, ANDRÉ CECILIANO, ENFERMEIRA REJANE, SÉRGIO LOUBACK, CARLOS MINC, GIOVANI RATINHO, LUCINHA, RODRIGO AMORIM, MARCELO CABELEIREIRO, BEBETO, FRANCIANE MOTTA, MARINA, MARCOS MULLER, DIONÍSIO LINS E SÉRGIO FERNANDES QUE "REGULA A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE A CRISE INSTAURADA PELA PANDEMIA RELATIVA AO CORONA VÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o Projeto de Lei regulamentar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, e, também, facilitar os requisitos autorizativos ao processo de cremação durante o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A despeito de sua elevada inspiração, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional. O direito funerário é matéria reservada à competência dos municípios, por se tratar de assunto de interesse local na forma do artigo 30, II da CRFB.

No que concerne à repartição de competência entre as pessoas políticas componentes da Federação, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá matéria e questões em que predominam o interesse nacional e geral dos cidadãos, ao passo que aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios competem os assuntos de interesse predominantemente locais.

A Constituição Federal estabeleceu no seu art. 2º, a separação dos poderes, e no art. 22, incisos I e XXV, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e registros públicos. A União no exercício de sua competência legislativa editou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelecendo no art. 77, § 2º, os requisitos registrares para as duas hipóteses autorizadoras da cremação de cadáver, sendo eles (i) manifestação prévia do de cujus ou (ii) interesse da saúde pública, desde que dois médicos ou um médico legista atestem a certidão de óbito e (iii) na hipótese de a morte ser por ato de violência, exige-se ainda, autorização judicial:

No caso do Projeto de Lei, são quatro as efetivas inovações legislativas sob fundamento de regulamentar os casos de interesse da saúde pública (i) possibilidade da manifestação de vontade ser por declaração simples dos parentes, sem formalidades cartorárias; (ii) a direção estadual da forma técnica com que deverá ser realizada a cremação; (iii) a aparente supressão, da necessidade de autorização judicial para os casos de morte por ato de violência; e (iv) autorização de custeio estatal da cerimônia funeral e do procedimento de cremação de cidadãos, sem a indicação de fonte de custeio.

No que tange às duas primeiras hipóteses, de flexibilização da solemnidade de forma e regulação técnica sobre o serviço funerário, não há regulamentação federal. Logo, haveria imprópria usurpação de competência municipal, eis que disciplinar a atividade funerária e cemitério é atribuição municipal, considerando a sua competência para legislar sobre interesse local, conforme o artigo 30, I da CF/88.

Por outro lado, para a hipótese de saúde pública, o legislador federal já previu, no § 2º do art. 77 da Lei nº 6015/73, que a cremação poderá ocorrer "no interesse da saúde pública, se o atestado de óbito houver sido firmado por 02 (dois) médicos ou por 01 (um) médico legista".

Já os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, que tratam de aspectos técnicos de segurança sanitária em sepultamentos, terminariam por afrontar diretamente o princípio da separação dos poderes pela incursão do Poder Legislativo em seara sob reserva de discricionariedade técnica dos órgãos da Administração Pública.

Por fim, o art. 4º, ao prever autorização para que o Estado passe a custear gratuitamente os serviços funerários do de cujus ofende o art. 112, § 2º, da CERJ ao não prever a fonte de custeio para fornecimento de serviço público gratuito.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, por violação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV da CF), e, também, por violação da competência dos Municípios para legislar sobre serviço funerário (art. 30, I da CF) e pela afronta à vedação à criação de gratuidade sobre serviço público sem a indicação de fonte de custeio (art. 112, § 2º, da CERJ).

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2251837

ATOS DO PODER EXECUTIVO**ATO DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 47.070 DE 14 DE MAIO DE 2020****TRANSFERE O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir, sem aumento de despesa, de acordo com o Decreto nº 47.055, de 30/04/2020, publicado no DOERJ de 04/05/2020, o cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, para a Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais: